



**CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL**

A ENGENHARIA INSTITUCIONAL E A ESCOLHA DO MODELO CONSTITUCIONAL

RAUL ARAÚJO - Professor Catedrático, FDUAN



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto



Conceito de engenharia institucional

A engenharia institucional refere-se, em regra, ao processo de criação, desenho e organização das instituições numa determinada sociedade. Em sede de direito constitucional ela assume uma importância grande uma vez que trata da concepção, implementação e funcionamento dos sistemas políticos, das constituições e, também, dos modelos constitucionais.

Modelo constitucional – aspectos a serem considerados



1. A história e cultura existente em um determinado país;
2. A geografia e a diversidade étnica existente;
3. Os valores e princípios políticos da nação;
4. A forma de governo a ser seguida, que vai influenciar a estrutura de governo a adoptar;
5. As necessidades e os desafios existentes no país em causa e, finalmente,
6. As influências externas.



O direito e a realidade social

Como ensina Jorge Miranda *“ninguém contestará presentemente que o Direito não pode compreender-se desligado da realidade social – ou seja, cultural, religiosa, política, económica em que se deve aplicar. Um idêntico conjunto de normas posto em diferentes países exhibe neles, irrefutavelmente, diferentes modos de ser interpretado e de ser cumprido, porque tais normas levam consigo valores e conceitos susceptíveis de refração e não se reduzem a esquemas formais”*.

- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, p. 120, Coimbra Editora, 9ª edição, 2011.



A determinação do modelo constitucional

A determinação do modelo constitucional, em conformidade com os critérios sugeridos pela engenharia institucional atrás enunciados, possibilitam que se aprove a constituição de um país, e, em consequência, a forma de estado; o sistema de governo; o sistema eleitoral, os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como sejam: a separação e interdependência de poderes, os direitos, liberdades e garantias fundamentais, o grau de centralização ou descentralização do poder político e a participação cívica dos cidadãos na vida pública do país, entre outros aspectos.

O modelo constitucional em Angola

Os vários modelos constitucionais que seguimos, desde a independência nacional, tiveram em consideração a história política existente e a correlação de forças políticas e o sistema de partidos. Foi assim com a aprovação da Lei Constitucional na I República, em 1975, nas “novas Leis Constitucionais” II República, em 1991/1992 e, mais recentemente, na III República, em 2010.



Regimes político-constitucionais

Angola conheceu, basicamente, dois regimes político-constitucionais, usando aqui a terminologia de Kafft Costa, nomeadamente, na I República (1975 a 1991), em que se estava perante um Estado totalitário ou “autoritário”, se preferirmos, e na II e III República (1991 até ao momento), de democracia representativa.

- COSTA, Kafft, *Sistemas de governo na lusofonia: zonas e relações de poder*, p. 136, Livraria Almedina, Coimbra, 2018.



A I e a II República

- A I República tinha um regime político-constitucional que assentava no monopartidarismo, na economia planificada e no estado de tipo socialista.
- Na II República, que marca o processo de transição democrática em Angola, foi instituído um regime político-constitucional de democracia representativa e um sistema de governo de tipo semipresidencial, de feição francesa.

A III República

A aprovação da nova Constituição em 2010, a primeira Lei Magna a ser aprovada por um parlamento multipartidário, democraticamente eleito, marcou o início da III República. Foi adoptado um sistema de governo denominado de parlamentar-presidencial mas que de parlamentar apenas tem a forma de eleição do Presidente da República. A Constituição aprovou um sistema de governo híper-presidencial, com uma forte concentração de poderes no Presidente da República e em que a “balança do equilíbrio de poderes” entre os poderes Executivo, Legislativo e Judicial pende favoravelmente para o Poder Executivo.

A dinâmica da Constituição



Parafraseando Peter Haberle “se a Constituição quiser preservar sua força regulatória, em uma sociedade pluralista, a Constituição não pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como projeto em contínuo desenvolvimento”.

- MENDES Gilmar, Introdução ao livro, *Conversas académicas com Peter Haberle*, coordenação de Diego Valadés, p. XII, Editora Saraiva, 2009

Justifica-se uma nova Revisão Constitucional?



Devemos fazer Revisões Constitucionais permanentes? Entendo que não, porque é necessário preservar a segurança jurídica e a estabilidade da constituição.

Mais importante do que fazer novas revisões constitucionais entendo que se deve, a nível político, começar por se fazer um balanço de quais são as fragilidades do sistema de governo adoptado e fazerem-se as correcções necessárias



O que fazer?

1. Necessidade de a Assembleia Nacional ter uma maior intervenção na sua função de fiscalização do Executivo, em conformidade com as alterações introdutivas na Revisão Constitucional de 2022.
2. Implementação das autarquias locais no país, para que se aprofunde o estado democrático em Angola.
3. Aprofundar a participação dos cidadãos na vida pública do país, tal como se estabelece na Constituição (artigo 2.º), é uma necessidade para que haja uma efectiva democracia participativa.
4. Necessidade de existir uma maior responsabilização política dos governantes, a nível central e local, para que os princípios democrático e de representação sejam uma realidade no nosso país.

Poder judicial

A nível do poder judicial é fundamental que a autonomia e independência dos tribunais seja uma realidade, quer do ponto de vista administrativo, financeiro e patrimonial, quer do ponto de vista funcional. Por esta razão é imperioso que se aprove a Lei da Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial dos Tribunais para que se concretize o artigo 178.º da Constituição.

Ordem normativa pluralista



- O actual modelo constitucional angolano consagra uma ordem normativa pluralista, colocando o costume na mesma escala hierárquica que a lei (artigo 7.º da Constituição). Temos, desta forma, a lei e o direito costumeiro que apresenta características diversas, conforme a região do país.
- Esta consagração do pluralismo jurídico ainda não tem a sua expressão prática, uma vez que continua a reinar o império da lei, imposto pelo Estado. É imperioso que avance com medidas concretas para que se alcance a paz social no domínio da administração plural da justiça.



Paz, harmonia e diálogo institucional

- A engenharia institucional deve ser feita numa perspectiva de edificação de um modelo constitucional que privilegie a harmonia e o diálogo institucional tendo sendo presente a multiculturalidade da nação angolana, a necessidade de se preservar a paz, a unidade nacional e a unidade territorial.

O que será necessário rever na Constituição a médio prazo?



- I. O primeiro aspecto a ser visto é o se determinar se devemos manter o actual sistema de governo e, particularmente, a forma de eleição do Presidente da República e o Vice-Presidente da República. Entendo que se deve preservar o sistema de governo presidencial, mas com a eleição directa do Presidente da República. As eventuais alianças políticas a serem feitas devem ser ocasionais ficando o candidato eleito livre para as definir.



Relação PR e AN

- II. A relação entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional deve ser baseada num equilíbrio de poderes, dando a competência ao Parlamento para fiscalizar os actos do Executivo, com a faculdade de as Comissões de Trabalho permanentes poderem convidar os Ministros a prestarem esclarecimentos sobre os temas pertinentes que forem acordados pelo Parlamento.

Poder judicial

- III. A nível dos tribunais é urgente que se aprofunde e se clarifique o princípio da independência dos tribunais perante o poder político. O artigo 175.º da CRA tem estado a levar a interpretações erradas e restritivas do princípio da independência dos tribunais, dando a falsa ideia de que os mesmos apenas são “independentes” no exercício da função jurisdicional.

Independência do Poder Judicial

IV. É imperioso que o princípio de independência dos tribunais se concretize quer na sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, quer na forma de indicação do Presidente dos tribunais nos seus diversos escalões.



MUITO OBRIGADO